



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 405-80.2012.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE

Recorrente: COLIGAÇÃO O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS (PRB – PP – PTB – PMDB – PPS
– PSB – PSD)

Recorridas: COLIGAÇÃO PARA SUA VIDA MELHORAR (PDT – PR – DEM – PSDB)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR (PDT – PR – DEM)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CONTINÊNCIA COM O RECURSO ELEITORAL Nº 405-80.2012.6.21.0015. DIVULGAÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM PESQUISA. CÁLCULO DE VOTOS VÁLIDOS A PARTIR DE PERCENTUAIS INEXISTENTES. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE DADOS IRREGULARES. 1. Adequação da pesquisa quanto aos requisitos do art. 33 da LE. **2.** Irregularidade, porém, na apresentação da pesquisa eleitoral no horário eleitoral gratuito na televisão. **3.** Fixação de multa pecuniária de acordo com os dispositivos legais atinentes. ***Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS em face da sentença (fls. 91/93v) que julgou procedente a representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa na quantia de 15 mil UFIRs e proibindo a divulgação de dados inverídicos de pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Também em sede sentencial, o magistrado reconheceu a continência entre o presente processo e a representação eleitoral nº 409-20.2012.6.21.0015, por ambos conterem, além de mesmos fatos, pedido de aplicação de multa por divulgação irregular (fl. 92/92v).

Embora a representação dos autos contenha pedido mais genérico, qual seja a proibição da veiculação da pesquisa em mídias públicas de um modo geral, o outro feito possui requerimento para que o juízo *a quo* proibisse a divulgação da pesquisa durante o horário eleitoral gratuito. Assim, considerou o magistrado julgar os processos conjuntamente, decidindo pela procedência de ambas as representações, com aplicação de multa e proibição supracitadas.

Em recurso inominado (fls. 96/100), a COLIGAÇÃO O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS sustenta ter explicitado, na divulgação da pesquisa, todos os dados para a correta interpretação daquela. Alega não ter omitido dados, pois mencionou a porcentagem de votos brancos, nulos e indecisos. Afirma que a representação foi aforada para que a população não soubesse do resultado da pesquisa eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 102/106), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 108).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença no dia 08/09/2012 (fl. 94) e interpôs a irresignação em 09/09/2012 (fl. 96), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

Primeiramente, requer-se o julgamento conjunto deste recurso eleitoral com o interposto nos autos nº 409-20.2012.6.21.0015 a fim de evitar decisões contraditórias.

No mérito, o recurso não merece provimento.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Quanto aos fatos, cabe transcrever excerto do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para esclarecer bem os fatos (fls. 85/85v):

“Cuida-se de representações ajuizadas pelas Coligações ‘PARA SUA VIDA MELHORAR’ e ‘UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR’ contra a Coligação ‘O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS’ e CANDIDATO AYLTON DE JESUS MARTINS MAGALHÃES, narrando que estes divulgaram no horário de propaganda eleitoral gratuita que foi ao ar em 05/09/2012, e no jornal Diário da Manhã do dia 04/09/2012, pesquisa eleitoral irregular, haja vista a inclusão de dados inexistentes. Referem, num primeiro momento, que os representados apresentaram ‘dados fictícios, de pesquisa que não foi realizada, com o intuito de mostrar uma diferença de percentuais inexistentes e tendente a desequilibrar o pleito’. Mais adiante, argumentaram que ‘houve uma distorção da pesquisa, excluindo os indecisos que não podem ser considerados nem brancos nem nulos’. Enquadraram a conduta nos artigos 33, § 3º, e 34, § 2º, ambos da Lei 9.504/97, postulando, liminarmente, a proibição da divulgação da pesquisa no horário noturno, e no mérito, a aplicação de multa e a confirmação da medida liminar. Por fim, postularam seja requisitado à autoridade policial a instauração de Inquérito Policial pelo crime do artigo 33, § 4º da Lei 9.504/97. Juntaram documentos. (...)” (original com grifos)

A pesquisa eleitoral em questão restou devidamente registrada na Justiça Eleitoral (fls. 35/36), dentro do prazo legal para divulgação regular daquela, conforme o *caput* do art. 33 da Lei 9.504/97².

Destarte, a discussão dos autos refere-se ao modo como foram divulgados os dados obtidos através da pesquisa. Isso porque a porcentagem de votos dos indecisos foi distribuída proporcionalmente às porcentagens de votos favoráveis aos candidatos relacionados na pesquisa eleitoral, conforme divulgação no jornal local (fl. 07).

Vê-se, no gráfico tipo “pizza” apresentado à fl. 07, que o candidato AYLTON e outro possuem 50,14% das intenções de votos válidos. Simultaneamente, ao lado da figura é informado que *“Para este cálculo, descartam-se os votos dos indecisos, brancos e nulos”*.

² “Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Porém, na prática não foram descartados os votos dos indecisos, mas sim acrescidos às intenções de votos aos três candidatos listados na pesquisa eleitoral.

Pressupôs-se que os entrevistados indecisos votariam em cada concorrente da pesquisa na mesma proporção dos demais entrevistados (a maioria dos indecisos acabaria votando no candidato AYLTON, por este ter recebido a maior parte das intenções de votos válidos, por exemplo).

E neste ponto verifica-se distorção capaz de influenciar a opinião pública ao visualizar a pesquisa: é conclusão ilógica e sem substrato racional pensar que as intenções de voto dos indecisos seriam proporcionais às intenções de votos válidos. Aqueles poderiam votar todos em apenas um único dos três candidatos ou em uma razão diferente daquela estabelecida pela empresa realizadora da pesquisa, obedecendo a uma razão completamente aleatória.

Assim, uma parcela de intenções de voto (intenção de voto dos indecisos), a qual deve ser explicitamente apartada das intenções favoráveis aos candidatos, foi utilizada para causar impressão benéfica ao candidato da coligação recorrente. Ou seja: mesmo alertando por escrito no lado direito do gráfico que devem ser descartados os votos dos indecisos para a correta análise dos dados, a empresa ou o divulgador da pesquisa utilizou-os para preencher as quantias percentuais restantes a fim de totalizar 100% dos votos no gráfico.

A respeito do tema, há entendimento jurisprudencial firmado pela Egrégia Corte:

“Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições. A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados - indecisos, brancos e nulos - e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo a quo. Provimento negado a ambos os recursos.” (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 606, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, DEJERS, 15/06/2009) (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Condenação por alegada divulgação irregular de pesquisa em horário eleitoral gratuito. Aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições. Omissão na veiculação dos dados coletados, mediante exclusão do percentual de indecisos dentre os votos válidos, com intento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

favorecer o candidato recorrente, induzindo o eleitor em erro. Provimento negado a ambos os recursos".(Representação nº 604, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS, 22/06/2010) (original sem grifos)

Deste modo, apesar de se considerar a conformidade legal da pesquisa (pois atende aos requisitos dispostos no art. 33 e parágrafos da LE), resta claro que a irregularidade se resguarda ao modo como foi divulgada aquela, por apresentar dados capazes de induzir o eleitorado a erro e beneficiar a campanha de um dos candidatos a prefeito no Município de Carazinho, motivo pelo qual não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 05 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral